



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005665-24.2022.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MARIA ELAINE DE FREITAS SCABIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.894
Apelação Cível nº: 1005665-24.2022
Comarca: Guarujá - 2ª Vara
1ª Instância: Processo nº: 100566524/2022
Apte.: Maria Elaine de Freitas Scabia
Apdo.: O Juízo

E M E N T A

APELAÇÃO – USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO – Extinção decretada (art. 485, § 1º, CPC) – Inconformismo – Acolhimento – Necessidade de intimação pessoal da requerente – Caso dos autos em que a carta de intimação foi endereçada a pessoa e endereço diversos – Desatendimento da regra do § 1º do art. 485 do CPC – Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença proferida em autos de Usucapião Extraordinário, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, § 1º, do CPC.

Apela a requerente (fls. 483/443), pleiteando a nulidade da r. sentença recorrida, sob o argumento de que não fora intimada pessoalmente quanto à determinação de emenda, sendo açodado o decreto de extinção. Citou jurisprudência. Em vista disso, aguarda o provimento recursal, a fim de que seja tornada sem efeito a r. sentença, determinando o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Não houve resposta.

É o relatório.

Recebo o apelo, no duplo efeito, na forma do art. 1.012 do CPC, passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo Estatuto.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o entendimento da d. Magistrada sentenciante, afigura-se descabido o decreto de extinção da presente

ação de usucapião, sem a intimação pessoal da autora.

Tal providência não se efetivou no caso concreto, tendo em vista que a carta de intimação fora endereçada a pessoa e endereço diversos da autora. Confira-se fls. 424, de onde se extrai que constou como destinatária a 'Caixa Econômica Federal', e endereço Rua XV de Novembro. Capital (ao passo que a apelante reside na cidade do Guarujá).

Desatendida, portanto, a regra do § 1º do art. 485 do CPC (sendo insuficiente a publicação em nome do patrono da autora).

Nesse sentido e direção, diversos precedentes deste E. Tribunal (e também desta Câmara), conforme segue:

“ALVARÁ JUDICIAL – Extinção decretada (art. 485, VI, CPC) – Inconformismo – Acolhimento – Necessidade de intimação pessoal da requerente – Desatendimento da regra do § 1º do art. 485 do CPC – Precedentes – Sentença anulada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000359-18.2017.8.26.0654; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vargem Grande Paulista – Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).”

“PROCESSO - Extinção por inércia do autor sem a intimação de que trata o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil Inadmissibilidade - Recurso Provido (Apelação Cível n. 98.593-4 São Paulo 3ª Câmara de Direito Privado Relator: Ênio Santarelli Zuliani 2.5.2000 V. U.).”

E ainda:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO - Abandono da causa por mais de 30 dias Falta de intimação pessoal da parte para

dar andamento ao processo - Recurso provido para afastar o decreto de extinção (Apelação Cível nº. 242.374-1 São Paulo 1ª Câmara de Férias “A” de Direito Privado Relator: Luís de Macedo 23.2.96 V. U.).”

Ora, mesmo estando o feito paralisado por mais de trinta dias, não poderia ter sido decretada sua extinção sem a intimação pessoal da requerente (e, obviamente, no endereço desta).

Exatamente por conta disso, o apelo é provido para anular a r. sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator